

Ofício n° 266/2010

Caculé, 22 de Outubro de 2010

Ao
Exm° Sr.
Vereador Jose Ferreira Cruz Neto
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Caculé- Ba

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O presente projeto decorre da necessidade de tornar mais efetivo o poder de polícia atribuído à Administração Pública, diante de irregularidades praticadas por alguns, em detrimento da coletividade. Muitas vezes, a simples advertência não surte o efeito que se espera e os infratores se mantêm inertes, confiantes na ausência de sanção legal.

Exemplo típico é o que ocorre na realização de feira, onde o Poder de Polícia e a Vigilância sanitária se defrontam com irregularidades diversas, que precisam ser coibidas e corrigidas, para que não apenas se assegure a ordem, mas também para que se garanta a higiene, em benefício da saúde da população.

Por isso mesmo, estamos propondo uma modificação no nosso Código de Posturas, para que se possam adotar medidas de advertências, de suspensão e de cancelamento de atividade irregular, além da multa que for cabível, o que tornará mais efetivo o cumprimento da Lei.

Na certeza da aprovação unânime do projeto por Vossas Excelências, servimo-nos dessa oportunidade para transmitir-lhes nossa manifestação de apreço e estima.

Atenciosamente,

RECEBI
25/10/10



Jose Luciano Santos Ribeiro
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Municipal nº 14/2010

Altera a Lei Municipal nº 23 de 11 de novembro de 1993 que contém o Código de Posturas do Município de Caculé.

JOSÉ LUCIANO SANTOS RIBEIRO, Prefeito do Município de Caculé, Estado da Bahia, no pleno exercício de suas atribuições legais,

Art. 1º - O artigo 6º da Lei Municipal número 23 de 11 de novembro de 1993, que contém o Código de Posturas do Município de Caculé, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único e com a seguinte redação:

Art. 6º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer, de desfazer ou de não fazer, será de advertência por escrita, para que seja sanada a irregularidade em prazo razoável, de suspensão ou de cancelamento de atividade e, ainda, pecuniária, que consistirá na aplicação de multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão da atividade será de 30 (trinta) dias, após a qual, se não for sanada a irregularidade, será instaurado processo administrativo, objetivando o cancelamento da atividade exercida pelo infrator, sem prejuízo da aplicação de multa cabível.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de Outubro de 2010.



Jose Luciano Santos Ribeiro
Prefeito Municipal